



000874

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 05956/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE COM SOLO GRAMPEADO, TIRANTES E CONCRETO PROJETADO NA RUA JACQUES SOARES NO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIABRAS ENGENHARIA EIRELI, contra a decisão que culminou na sua inabilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, inicialmente, que o Recurso e a Contra Razão de Recurso foram apresentados dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas em 08/03/2022, fls. 847/853.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente VIABRAS ENGENHARIA EIRELI insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a inabilitou no certame, pelo motivo de apresentar a CND municipal sem a devida autenticação e deixar de atender o item 10.2 do edital.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Em suma, a Recorrente aduz sobre as disposições previstas nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, isto é, regras inerentes ao tratamento privilegiado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Lado outro, a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI contesta a pretensão recursal da Recorrente em usufruir o benefício da Lei Complementar 123/2006, uma vez que não se confunde com um salvo-conduto para a inobservância das determinações editalícias que regem os processos licitatórios, trazendo à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese a alegação da Recorrente de que a Comissão deveria conceder o tratamento de privilégio às ME's e EPP's, esclarecemos que a previsão entabulada no artigo 43 do diploma legal, no que cerne a apresentação de alguma restrição, refere-se a conteúdo da própria certidão, o que não se aplica ao caso em tela. Portanto, não assiste razão a alegação em que deve ser aplicado o citado privilégio.

Entretanto, buscando entendimentos jurisprudências podemos vislumbrar diversos firmamentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) quanto a matéria em questão. Vejamos:

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, **assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação** que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de **autenticação** em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, **por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.** (*grifo nosso*)

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01097/2021-1. Processo TC 05827/2020-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 30/09/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 14/10/2021).



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Temos ainda:

(...)De todo modo, **destaco que a observância ao princípio do formalismo moderado** está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Licitações e à sua legalidade, de maneira que até se compreenderia a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, **o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro** e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. (*grifo nosso*)

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Acórdão 00148/2019-6. Processo TC 04875/2016-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 19/02/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 06/05/2019).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entendeu que:

“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Acórdão 357/2015-Plenário

Desse modo, o rigor formal não pode ser exagerado e absoluto, devendo os agentes públicos sempre buscarem a melhor proposta para administração e afastar o excesso de formalismo, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Desta feita, por se tratar de um erro sanável e atendendo aos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, a CPL diligenciou



000877

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

junto à Prefeitura de São Mateus/ES sendo constatada a veracidade da Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da Recorrente.

Dessa forma, a Administração Pública, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Para tanto, a Comissão faz valer o Princípio da Autotutela, conforme dispõem as **Súmulas 346 e 473** do Supremo Tribunal Federal:


A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação **conhece** o recurso interposto pela empresa VIABRAS ENGENHARIA EIRELI, entendendo que deve ser julgado **PROCEDENTE** as razões interpostas e, via de consequência, declarando-a habilitada do certame à luz do Princípio da Autotutela.

Isso posto, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município dirigindo-lhe as razões dos recursos, nos termos do item 14.2.5 do Edital da Tomada de Preços nº 006/2021.

Presidente Kennedy/ES, 29 de março de 2022.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisangela Belonia Moreira



000878

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Secretária

~~Rômulo Brandão Fernandes~~

~~Membro~~

SM
Sheyla Bahiense Mussi

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 16654/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Tomada de Preço Nº. 006/2021 – Processo de licitação através de Tomada de Preço objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de estabilização de talude com solo grampeado, tirantes e concreto projetado na Rua Jacques Soares no Centro de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise do Recurso interposto pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI, fls. 855/858, na Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de estabilização de talude com solo grampeado, tirantes e concreto projetado na Rua Jacques Soares no Centro de Presidente Kennedy/ES.

As fls. 866/871 a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI.

Neste sentido, consta às fls. 874/878 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela PROCEDÊNCIA do recurso interpostos pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI e reviu seus atos pela Sumula nº 473.

Após, encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral, nos termos do item 14.2.5 do edital.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto pela licitante, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

**1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIABRÁS
ENGENHARIA EIRELI**

A empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por apresentar o documento de CND sem a devida autenticação e por não atender ao item 10.2 do edital, que prevê:

10.2 Todos os documentos do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - deverão estar devidamente autenticados por tabelião de nota ou por servidor do setor de licitações deste Município (hipótese em que a autenticação deverá ocorrer PREVIAMENTE à abertura dos envelopes).

A recorrente utilizou como argumento em seu recurso as disposições previstas na Lei Complementar 123/2006, em seus art. 42 e 43, acerca da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ao final, a recorrente solicitou a revisão da decisão que a inabilitou no certame, sendo a habilitação imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

A empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, apresentou Contrarrazões às fls. 866/871, argumentando que a tese da recorrente não merece ser acolhida, aduzindo que as prerrogativas especiais conferidas as ME's e EPP's, não se confunde com um salvo-conduto para a inobservância das determinações edilícias que regem os processos licitatórios.

As fls. 874/878 a Comissão Permanente de Licitação, esclareceu que a previsão constante nos art. 42 e 42 da Lei Complementar 123/2006, no que cerne a aplicação de alguma restrição, se refere ao conteúdo da própria certidão, o que não se aplica ao caso em tela, portanto, não assistindo razão a recorrente.

Contudo, tratam-se os autos de argumentos quanto a falhas sanáveis, em que podem ser confirmadas por simples diligencias, conforme entendimento firmado pelos Tribunais:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário).

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (Acórdão 1734/2009 – Plenário).

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. (Acórdão 357/2015 – Plenário)

A própria Lei de Licitações 8666/93 traz em seu texto a possibilidade de realização de diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3ª É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta feita, a CPL realizou diligencia junto a Prefeitura de São Matheus/ES, onde constatou a veracidade do documento de regularidade fiscal apresentado pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI.

Assim, em escrita observância aos ditames legais, a CPL, em conformidade com o Principio da Autotutela, reviu seus atos pela Sumula nº 473, que prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, vislumbrando motivos legais para o seu provimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.



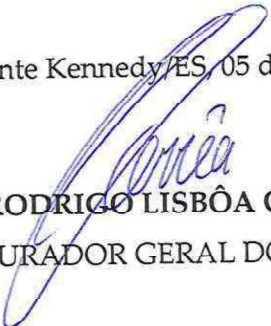
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação, e conseqüentemente, habilitando-a no certame.

Por fim, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, para que caso assim entenda, homologue a presente manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 05 de abril de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO